



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 129.047

ENTIDADE: Banco do Estado do Acre S/A – BANACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual do Banco do Estado do Acre S/A – BANACRE –

Exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Maria Lídia Soares de Assis

CONTABILISTA Raimundo Nonato dos Santos Filhos

CONTROLE INTERNO: Ivanir Lima da Costa

RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO № 11.371/2019

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO DO ESTADO DO ACRE S/A - BANACRE. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator Antonio Jorge Malheiro: 1) por julgar regulares as Contas do Banco do Estado do Acre S/A – BANACRE, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Maria Lídia Soares de Assis; e 2) após as providências de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 01 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias
Presidente do TCE/AC

Processo TCE nº 129.047

Acórdão nº 11.371/2019-Plenário

Pág. 1 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes RIBEIRO

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇAProcurador-Chefe do MPC/TCE/AC

Processo TCE nº 129.047

Acórdão nº 11.371/2019-Plenário

Pág. 2 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 129.047

ENTIDADE: Banco do Estado do Acre S/A – BANACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual do Banco do Estado do Acre S/A – BANACRE –

Exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Maria Lídia Soares de Assis

CONTABILISTA Raimundo Nonato dos Santos Filhos

CONTROLE INTERNO: Ivanir Lima da Costa

RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

RELATÓRIO

 Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Banco do Estado do Acre S/A – BANACRE, exercício de 2017, de responsabilidade do Sra. Maria Lídia Soares de Assis, apresentada tempestivamente a esta Corte de Contas.

- 2. Consta no Balanço Orçamentário que o total da receita realizada pelo BANACRE em 2017 foi de R\$ 1.381.729,73 (um milhão trezentos e oitenta e um mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), sendo esta formada pelo orçamento inicial de R\$ 1.163.434,73 (um milhão cento e sessenta e três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos) somado aos créditos suplementares no valor de R\$ 238.855,00 (duzentos e trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e cinco reais) e, ainda, reduzindo-se o montante de R\$ 20.560,00 (vinte mil quinhentos e sessenta reais), referente as anulações.
- 3. A receita supracitada, obtida no Exercício de 2016, foi insuficiente para cobrir as Despesas Operacionais, que totalizaram R\$ 3.684.049,31 (três milhões seiscentos e oitenta e quatro mil e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), resultando em um prejuízo de R\$ 2.471.246,63 (dois milhões quatrocentos e setenta e um mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), montante este 18,54% inferior ao prejuízo do exercício anterior.

Processo TCE nº 129.047

Acórdão nº 11.371/2019-Plenário





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

4. Da análise da prestação de contas é possível aferir que a Entidade se encontra com suas atividades-fim paralisadas, tendo firmado ao longo do exercício tão somente quatro contratos, essenciais a sua manutenção operacional e pagamento de ticket alimentação, bem como restando ausente a contratação de qualquer obra ou mesmo concessão de recursos a terceiros.

5. Afere-se, ainda, a pendência de oito ações trabalhistas, em fase de execução, que totalizam o montante de R\$ 3.113.362,32 (três milhões cento e treze mil trezentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), bem assim a existência de três ações tributárias, com pendência de Recurso Especial, que totalizam R\$ 72.033.277,52 (setenta e dois milhões trinta e três mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

6. Como resultado do Relatório Preliminar de fls. 190/204, a 3ª IGCE concluiu pela notificação dos responsáveis para apresentação de defesa quanto: a) ausência de Portaria de Comissão Inventariante e sua publicação; b) Inobservância do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93 e da Cláusula Terceira do Contrato nº 001/2011, quando do aditamento de prazo, extrapolando o limite permitido na Lei e no próprio Contrato; c) Ausência da Certidão de Auditoria, conforme expresso na letra "c" no item XIII do Anexo X, Manual de Referência 4ª edição da Resolução TCE/AC nº 087/2013.

7. Devidamente citadas às fls. 210/211, as requeridas Sra. Maria Lídia Soares de Assis e Sra. Ivanir Lima da Costa apresentaram, tempestivamente, suas justificativas às fls. 214/222, ocasião na qual foi o feito novamente encaminhado para a área técnica.

8. Em Relatório Conclusivo de Análise Técnica, colacionado às fls. 229/231, a 3ª IGCE acatou as razões de defesa apresentadas, tendo considerado sanadas todas as falhas e, ato contínuo, propondo o julgamento da Prestação de Contas do Banco do Estado do Acre S/A – BANACRE, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Maria Lídia Soares de Assis, como regular.

Processo TCE nº 129.047

Acórdão nº 11.371/2019-Plenário

Pág. 4 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

9. O Douto Ministério Público de Contas apresentou parecer à fl. 236, tendo anuído com entendimento exposado pela área técnica.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 01 de agosto de 2019.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 129.047

ENTIDADE: Banco do Estado do Acre S/A – BANACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual do Banco do Estado do Acre S/A – BANACRE –

Exercício de 2017

RESPONSÁVEL: Maria Lídia Soares de Assis

CONTABILISTA Raimundo Nonato dos Santos Filhos

CONTROLE INTERNO: Ivanir Lima da Costa

RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

VOTO

- Cinge o presente processo acerca da Prestação de Contas Anual Banco do Estado do Acre S/A – BANACRE, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Maria Lídia Soares de Assis, apresentada tempestivamente a esta Corte de Contas.
- Conforme consta dos autos, não foram detectadas inconsistências orçamentárias, financeiras, patrimoniais e dos demais atos de gestão do exercício auditado.
- 3. Quanto à divergência apontada às fls. 238/239 dos autos, referente a diferença no valor de R\$ 4.820,36 (quatro mil oitocentos e vinte reais e trinta e seis centavos) entre o saldo financeiro indicado na contabilidade da Instituição e o constante nos extratos bancários, tem-se que a própria Diretora Técnico-Administrativa, Sra. Maria Marilde Nogueira de Sousa, colacionou nota indicando a falta e a solução necessária às fls. 24/25, quando da apresentação da prestação de contas.
- 4. Pelo exposto, não havendo sido constatada irregularidade ou dano ao erário por parte da Gestora, **VOTO**:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 1) Por julgar regulares as Contas do Banco do Estado do Acre S/A
 BANACRE, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Maria
 Lídia Soares de Assis; e
- 2) Após as providências de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como voto.

Rio Branco – Acre, 01 de agosto de 2019.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Relator